



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003285/2002-68
Recurso nº 156.539 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.090 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUC. DO BANCO NOROESTE S/A)
Recorrida 10ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO I

NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO:

Súmula 1º CC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – AJUSTES NECESSÁRIOS – ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS – Ao constatar a apropriação antecipada de despesas autoridade fiscal deve fazer os ajustes necessários para eliminar os efeitos decorrentes das apropriações indevidas, bem como, sendo o caso, considerar as despesas nos períodos posteriores a que competirem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA

Presidente

JOSÉ RICARDO DA SILVA

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos, Cândido João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da

Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório

BANCO SANTANDER BRASIL S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 515/534), contra o Acórdão nº 11.323, de 23/10/2006 (fls. 494/506), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no autos de infração de CSLL, fls. 02.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/09), que o contribuinte compensou base negativa de CSLL em sua DIRPJ/98, inexistente nos controles da SRF, conforme abaixo:

Isto posto, em sequência ao apurado no ano-calendário de 1994 (doc's 93 e 94), elaboramos o anexo "Quadro Demonstrativo da Provisão para Devedores Duvidosos (AC/1995) com a reconstituição do Lucro Real de 1995", apurando-se a diferença de R\$ 117.414.973,23.

Por conseguinte, com base nos valores constantes do anexo "Quadro Demonstrativo de Imputação de Tributos Postergados" (doc. 96), parte integrante do presente, serão constituídos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, através de lançamento de ofício, que, por tratar-se de glosa de despesas temporariamente indedutíveis, da própria natureza da "PDD", serão promovidos na forma do artigo 219 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº1041, de 11/01/94 (RIR/94), até o limite desses respectivos tributos pagos no termo final da postergação, sendo o valor remanescente submetido à competente glosa.

Informa a autoridade autuante que, apesar de intimado a apresentar esclarecimentos, no endereço constante do cadastro do CNPJ, através dos correios, com aviso de recebimento, cuja ciência ocorreu em 20/05/2002, o contribuinte não apresentou os esclarecimentos solicitados, deixando de atender à intimação.

Assim, foram considerados como corretos os controles da SRF e procedida a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, uma vez as declarações anteriores do mesmo não constarem a existência de prejuízos fiscais.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 14/33, na qual apresenta os seguintes argumentos:



Requer a anulação da autuação pela ocorrência de vício no lançamento, explicitados às fls. 16 a 18 dos autos, ou seja, sem comparecimento da fiscalização no estabelecimento da Impugnante.

Requer o cancelamento integral do Auto de Infração ora impugnado, haja vista que é totalmente indevida a cobrança do suposto crédito tributário de CSLL referente 12/1997, em virtude de (i) legitimidade da compensação de base de cálculo negativa de CSSL realizada na DIRPJ/98; (ii) impossibilidade de glosa de base de cálculo negativa decorrente de lançamentos de ofício anteriormente realizados e definitivamente revisados;

Requer o cancelamento da multa imposta à impugnante em razão de evento sucessório ocorrido, e, ainda, o cancelamento do crédito tributário referente aos juros moratórios calculados com base na ilegítima taxa SELIC.

Requer o desarquivamento dos autos do Processo Administrativo nº 10880.029839/97-11 e o apensamento dos referidos autos, bem como dos autos do Processo Administrativo nº 10880.029840/97-09, aos autos do presente processo.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

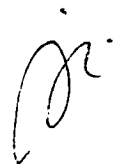
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se na nulidade do Auto de Infração.

GLOSA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. O sucessor responde pelo pagamento da multa de ofício e dos juros de mora aplicados à sucedida antes ou depois da incorporação.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. Comprovado que a Fiscalização estava de posse dos elementos necessários ao lançamento descabe a aplicação da multa agravada por não atendimento de intimação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a



constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 30/11/2006 (fls. 510), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 26/12/2006 (fls. 515), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

A) que é nulo o lançamento, posto ser inaceitável a lavratura de auto de infração com base em mero procedimento de auditoria interna nos sistemas informatizados da SRF. Jamais poderia o fisco ter lavrado o auto sem sequer comparecer no estabelecimento da recorrente, para fazer o levantamento completo e exame da documentação contábil;

B) que a base de cálculo negativa compensada em 1997 é legítima e oriunda de prejuízo fiscal apurado em 1996, conforme cálculos da própria SRF, conforme fiscalização realizada nos processos ns. 10880.029840/07-09 e 10880.029839/97-11, correspondentes aos anos de 1994 e 1995, onde foram constituídos créditos tributários de IRPJ e CSLL;

C) que, naqueles autos de infração, houve a glosa de despesas incorridas na constituição de Provisão para Devedores Duvidosos, apuradas nos anos-calendário de 1994 e 1995. Os lançamentos foram promovidos por se tratarem de glosas de despesas temporariamente indedutíveis;

D) que o fisco, ao examinar o ano de 1995, constatou a existência de diferenças a serem glosadas. Assim, elaborou o Quadro Demonstrativo da Provisão para Devedores Duvidosos (AC 1995), tendo procedido a reconstituição do lucro real de 1995, apurando a diferença positiva de R\$ 117.414.973,23, bem como remontando os cálculos referentes ao ano de 1996, apurando a diferença negativa de R\$ 88.199.700,75;

E) que, reconhecendo como devidos tais valores dos tributos, tendo em vista a ocorrência de antecipação do registro das despesas de PDD, a recorrente realizou o pagamento espontâneo do crédito tributário, no 20º dia seguinte ao início da fiscalização. Ainda assim a fiscalização lavrou os autos de infração após o recolhimento espontâneo, os quais, posteriormente, foram integralmente cancelados;

F) que os valores considerados indevidamente deduzidos, por conta de indevida antecipação de despesas, foram de ofício utilizados pelo Fisco na recomposição das bases de cálculo



relativas a períodos futuros, pois apenas ocorreu o registro em momento incorreto;

G) que no ano de 1995, o fisco apurou diferença positiva e tributos a pagar, os quais, foram integralmente pagos pela recorrente. Já quanto ao ano de 1996, considerando a parcela que se tornou dedutível a título de PDD, foi apurada nova base de cálculo de IRPJ, tendo-se apurado imposto pago a maior e, com relação à CSLL, foi majorado o valor de base de cálculo negativa do período e gerado crédito fiscal de CSLL paga indevidamente;

H) que, conforme evidenciado e apurado pela própria SRF, não pairam dívidas de que a recorrente compensou base negativa de CSLL, apurada em período anterior (AC 1996), com o resultado do ano de 1997, tendo observado o limite máximo de redução de 30%;

I) que, ao retificar de ofício o período de 1996, a fiscalização reconheceu ter havido geração de base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 25.043.250,02, conforme documento em anexo;

J) que, assim, comprovado está o vício insanável do lançamento;

K) que é incabível a aplicação da multa de ofício nos casos de sucessão por incorporação;

L) que é ilegal a utilização da taxa SELIC para cobrança dos juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente suscita preliminar de nulidade da exação fiscal em decorrência da lavratura do auto de infração ter sido efetuada fora do estabelecimento do contribuinte.

Rejeito de pronto tal preliminar, eis que o assunto já se encontra pacificado no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula, conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Auto de infração lavrado fora do estabelecimento:



Súmula 1º CC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Quanto ao mérito, a fiscalização, por ocasião da revisão interna da DIPJ/96, relativa ao ano-calendário de 1995, procedeu a reconstituição da base de cálculo da CSLL em decorrência da glosa de valores deduzidos a título de Provisão para Devedores Duvidosos, em decorrência da não observação dos limites temporais estabelecidos em lei.

Em relação aos argumentos de defesa, consta do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes excertos:

Pela leitura do relato acima transcrito e disposições do art. 219 do RIR/94 verifica-se que a citada postergação de tributos esgotou-se por ocasião da fiscalização do ano-calendário de 1995. Tanto é verdade que ainda restou base tributável no ano-calendário de 1995. Em outras palavras, se o imposto pago em decorrência de reversões de PDD, calculada em anos anteriores, tivesse esgotado a base tributável em 1995, não teria sido lavrado auto de infração no referido período.

Portanto, não houve geração de base de cálculo negativa em decorrência de fiscalização de períodos anteriores e não procede a alegação de legitimidade da compensação de base de cálculo negativa da CSLL realizada na DIRPJ/98.

Pois bem, os valores considerados indevidamente deduzidos pela recorrente, por conta de indevida antecipação de despesas, foram utilizados pela fiscalização na recomposição da base de cálculo relativa aos períodos-base subseqüentes, pois a irregularidade fiscal não se trata efetivamente da indedutibilidade das despesas, mas sim o registro das mesmas em período anterior àquele devido. Com a retificação das bases de cálculo, a fiscalização procedeu aos ajustes no período correto, qual seja, o ano-calendário de 1996.

Com relação ao ano-calendário de 1995, em razão da glosa efetuada, a fiscalização apurou diferença positiva da qual resultou em tributo a pagar, o qual, conforme consta dos autos, foi integralmente pago pela recorrente.

Pois bem, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento da CSLL decorrente da glosa realizada pela fiscalização em relação ao ano-calendário de 1995, o respectivo saldo devedor da citada contribuição resultou devido após a eliminação do saldo da base de cálculo negativa, restando a mesma zerada.

Portanto, nesse particular, deve-se ressaltar que o procedimento do fisco foi correto ao eliminar a compensação da base negativa no ano-calendário de 1997.

Como já mencionado, a autoridade autuante procedeu ao ajuste da base de cálculo em relação aos anos-calendário de 1995 e 1996 exigindo o tributo devido, porém,

 6

esqueceu o autuante de considerar aqueles valores que efetivamente incorreram em despesa nos períodos subseqüentes.

A fiscalização corretamente eliminou a compensação levada a efeito em 1997, da base de cálculo negativa de períodos anteriores, pois a mesma acabou zerada, fato este acolhido pela própria contribuinte pois a mesma efetuou o recolhimento do tributo devido.

Com efeito, os valores indevidamente deduzidos por conta de indevida antecipação de despesas – diga-se de passagem, que não se trata de simples glosa de despesas indedutíveis – foram corretamente excluídos pelo Fisco no resultado apurado pela empresa nos anos de 1995 e 1996, cujas bases de cálculo após a devida recomposição, resultaram em tributo devido com a lavratura de autos de infração e o respectivo recolhimento por parte do contribuinte.

Contudo, não há como não acolher os argumentos da recorrente em relação aos reflexos que influenciaram o resultado nos períodos posteriores (ano-calendário de 1997 e seguintes), decorrentes da glosa levada a efeito nos anos-base de 1995 e 1996, visto que a glosa ocorreu em decorrência da antecipação das despesas e não por se tratarem simplesmente de despesas indedutíveis.

Nesse caso, devem ser reajustados não somente os períodos-base em que as despesas foram registradas antecipadamente, mas também os períodos em que as mesmas deveriam ter sido registradas. Porém, não foi esse o procedimento da fiscalização, eis que a mesma além da glosa levada a efeito nos períodos do registro indevido, também glosou a compensação indevida das bases negativas no ano seguinte.

Ora, no ano-calendário de 1997, conforme estabelece a legislação de regência (Lei nº 9.430/96), a empresa já tinha condições de apropriar parte das despesas anteriormente glosadas a débito do resultado do exercício, diga-se de passagem, o que não foi feito. Assim, esqueceu a fiscalização, de computar nesse ano-calendário de 1997, as despesas correspondentes a PDD (que havia sido glosada nos anos de 1995 e 1996) que efetivamente incorreram.

É lógico que ao proceder a glosa de uma despesa apropriada indevidamente em um período anterior ao de sua competência, deverá o Fisco acolher a dedutibilidade da mesma por ocasião do reajuste da base de cálculo no ano-calendário em que a mesma efetivamente incorrer.

Tendo em vista que nos autos não existe qualquer manifestação por parte da fiscalização a respeito do acolhimento das despesas efetivamente incorridas no ano-calendário de 1997, as quais haviam sido glosadas nos anos-calendário de 1995 e 1996, pela sua apropriação antecipada, é de se acolher os argumentos de defesa.

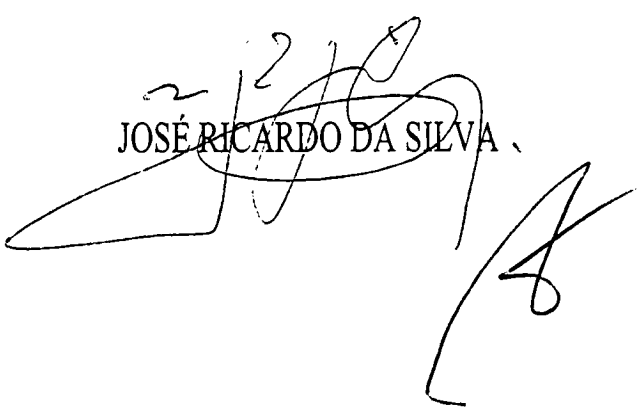
Nessas condições, voto pelo provimento do presente recurso voluntário.

CONCLUSÃO



Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009


JOSÉ RICARDO DA SILVA